



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.ª | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 24/08/1999 |
| C | Rubrica |

Processo : 10920.001827/94-39
Acórdão : 203-05.252
Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 102.610
Recorrente : SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

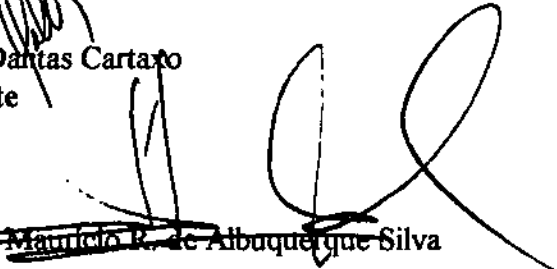
FINSOCIAL – RESTITUIÇÃO DO RECOLHIDO COM ALÍQUOTAS MAJORADAS - A IN nº 73, de 15 de setembro de 1997, faculta a restituição de pagamento de contribuição social, efetuado a maior que o devido. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


 Otacilio Dantas Cartaxo
 Presidente


~~Francisco Maurício B. de Albuquerque Silva~~
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



Processo : 10920.001827/94-39
Acórdão : 203-05.252
Recurso : 102.610
Recorrente : SABROE TUPINIQUIM TERMOINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls.110/116, Decisão de Primeira Instância nº 284/96, despacho denegatório de pedido de restituição de FINSOCIAL procedente, sobre os fatos geradores de setembro/89 a março/92, por não ter sido caracterizado pagamento indevido, no período, dessa Contribuição, mesmo com a edição da MP nº 1.141/95 que dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da execução fiscal e, ainda, propiciando o cancelamento do lançamento e inscrição, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com arrimo no art. 9º da Lei nº 7.689/88, não implicando porém, na restituição de quantias pagas.

Sobre a arguição de inconstitucionalidade, afirma que as autoridades administrativas estão obrigadas a observar as leis vigentes, não sendo de sua competência o exame de questões que versem sobre o assunto, e sobre decisões judiciais colocadas no processo, diz ser vedada à extensão administrativa, dos efeitos das mesmas, quando contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica.

Indica que a Contribuinte juntou cópia de correspondência do D. Presidente do STF, encaminhando Acórdão (fls. 61) ao Senado Federal para emissão da competente Resolução que extirparia a norma tida como inconstitucional, do mundo jurídico, para fazer ver que logo isto aconteceria, tornando "erga omnes" a decisão, e que até o momento do seu julgamento não houve a suspensão dos dispositivos legais, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL. Portanto, figurando, ainda, os mesmos no ordenamento jurídico, o que indica a descaracterização de pagamento indevido, descabendo a restituição pleiteada, o que torna também desnecessária a perícia requerida, às fls. 42/43, no sentido de comprovar os recolhimentos efetuados.

Finalmente, rebate o Julgador Monocrático o argumento de que a importância a ser restituída deve ser atualizada pelos índices que mediram a inflação real no período, através do mesmo entendimento utilizado para indeferir a restituição, de que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrária a orientação, destinada à administração direta e autárquica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001827/94-39**Acórdão** : 203-05.252

Inconformada, às fls. 119/133, a Recorrente intenta Recurso Voluntário, no qual inicia por dissertar sobre a tendência de emissão de Resolução pelo Senado da República, afastando do ordenamento jurídico as normas que aumentaram a alíquota do FINSOCIAL, e sobre a existência dos efeitos da MP nº 1.244/95, que determina à Receita Federal a não proceder lançamento ou inscrição de importância correspondente à majoração da alíquota acima de 0,5%.

Continua afirmando que reconhece a incompetência do Poder Executivo para apreciar constitucionalidade de lei e que, não foi esse o endereço de sua assertiva sobre a matéria e sim, que não deveria a administração aplicar norma inconstitucional, isto reconhecido pelo Judiciário que vem reiteradamente se colocando contra os excedentes de alíquota da Contribuição de que se cuida, e oferece, às fls. 124/125/126, decisões deste Eg. Conselho.

Discorre, a seguir, sobre a MP nº 1.244/95 para sustentar como meio correto o pleito da devolução, objeto deste processo, e se insurge contra o fato de ter o Julgador Singular se estribado no Boletim de Circulação Interna nº 46, para interpretar que a SRF somente reconheceu a Decisão do STF em relação aos parcelamentos.

E, finalmente, defende a atualização monetária de seu crédito e transcreve decisões do Judiciário, às fls. 131/132.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.001827/94-39
Acórdão : 203-05.252

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Por se tratar de pedido de restituição tributária, tema inserto na competência deste Eg. Conselho e, em razão da Resolução emitida pelo Senado Federal, retirando do ordenamento jurídico as normas majoradoras da alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5%, e, ainda, com fundamento na IN SRF nº 73/97, procedente é o pleito da Recorrente, em não sendo pertencente ao segmento das prestadoras de serviço, a ver-se ressarcida dos pagamentos efetuados em dessintonia com a realidade constitucional do País.

Assim sendo, dou provimento ao Recurso para que a Recorrente, preenchendo os requisitos da IN SRF nº 73/97, realize obtenção do crédito tributário que lhe pertence, atualizado monetariamente, da mesma forma que são atualizados os créditos da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999



FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA